



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 727  
DECISÃO: PL Nº 236/2023  
Processo: 1178175/2023  
Interessado: DN CONSTRUÇÕES EIRELI - ME  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração Art. 1º da Lei 6.496/77, com seu valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 727, de 18 de setembro de 2023; considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC nº 256/2023, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração nº Nº 500033175/2023, contra a Pessoa Jurídica DN CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à construção de edificação residencial unifamiliar com área de 237,00m<sup>2</sup>, na Rua Radialista Antônio Assunção de Jesus, s/n, Condomínio Reserva do Atlântico, QD 133, LT 185, Bancários – João Pessoa/PB; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, que diz: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica; considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional; considerando que a interessada regularizou o fato gerador da infração por meio da ART PB20230555047; considerando o parecer da Assessoria Técnica atestando a regularização do fato gerador da infração e opinando pela manutenção do Auto de Infração com a penalidade mínima; considerando a infração cometida no artigo 1º, da Lei nº 6.496/77, com penalidade estipulada pela alínea “a” do Artigo 73 da Lei 5.194/66; considerando os termos do parecer exarado pela relatora, com o seguinte teor: “*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: DN CONSTRUÇÕES EIRELI - ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por Artigo 1º, da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 18/05/2023. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/05/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que a interessada eliminou o fato gerador, em 22/08/23, através da ART OBRA / SERVIÇO Nº PB20230555047 e interpôs recurso ao plenário nos termos da legislação vigente, em 23/08/23; CONSIDERANDO que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica deste Crea-PB, que após análise probatória do recurso, verifica que a ART PB20220482925 que alega que já tinha sido emitida, era como pessoa física e que a ART no nome da empresa de nº PB20230555047, só foi emitida após a autuação, regularizando assim o fato gerador da infração. Opina, portanto, pela manutenção do Auto de Infração nº 500033175/2023, com redução no valor da multa em função da regularização do fator gerador da infração, ou seja, R\$ 510,68 atualizado. Voto: Diante das considerações diante da regularização do fato gerador da infração, recomenda pela manutenção do Auto de Infração nº 500033175/2023, com redução no valor da multa em função da regularização do fator gerador da infração, ou seja, R\$ 510,68 atualizado. É o Parecer e Voto. Conselheiro: KATIA LEMOS DINIZ”.* DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão a Eng. Civil CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MYKEL FERNANDES DE SOUSA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 18 de setembro de 2023

Eng Civil **CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO